



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 373, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 130, de 2005, de autoria do Senador José Sarney, que autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2005, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, *autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º autoriza o Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, atualmente à disposição dos governos estaduais, nas carreiras disciplinadas pelos diplomas legais que relaciona.

O § 1º do art. 1º especifica que o enquadramento será feito de acordo com a área de atividade do servidor, de acordo com os critérios das normas das carreiras e seus respectivos planos, no prazo de noventa dias a contar da publicação da Lei, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2005. O § 2º do dispositivo determina que os servidores continuarão prestando serviços aos governos estaduais, originados dos ex-Territórios.

O art. 2º dispõe que os servidores e militares dos ex-Territórios serão redistribuídos para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao governo do Estado a que prestam serviço e observado, salvo para os abrangidos pelo art. 1º e para os integrantes de carreiras específicas, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

O art. 3º estabelece que o disposto na Lei se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas abrangidos pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

O art. 4º contém a cláusula de vigência da norma, a partir da publicação, mas com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

A justificação relata que os servidores públicos dos ex-Territórios têm ficado inteiramente à margem dos planos de carreira setoriais implantados pela atual política de recursos humanos do governo, com graves prejuízos financeiros e profissionais. O projeto, então, visa a corrigir essa injustiça, em busca do princípio constitucional da isonomia.

A proposição vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, criou o Estado de Rondônia, mediante a elevação do Território Federal de mesmo nome, mantidos os seus limites e confrontações. O art. 36 dessa Lei estabeleceu que seriam responsabilidade da União, até o exercício de 1991, as despesas com os servidores civis e militares que descreve.

A Constituição de 1988, no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), transformou os Territórios Federais de Roraima e do Amapá em Estados Federados, mantidos seus limites geográficos. No § 2º ficou estipulado que a essas transformações seriam aplicadas as normas e os critérios observados na criação do Estado de Rondônia.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, por seu art. 31, manda enquadrar à administração federal os servidores públicos federais da administração direta ou indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, inseriu art. 89 no ADCT, para incorporar aos quadros da Administração Federal os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União.

Esses servidores, portanto, integram os quadros da Administração Federal. Entretanto, conforme relata a justificação, têm ficado à margem dos planos de carreira implementados pelo governo, o que lhes acarreta sérios danos funcionais e financeiros.

Faz-se necessária a correção dessa situação. Afinal, não pode a União deixar privados de amparo os servidores, apenas porque prestam serviços aos Estados, na condição de cedidos. Pelo contrário, incumbe à União envidar esforços dignos de colaboração com os Estados, ex-Territórios Federais, conforme determinado nas normas constitucionais.

E, para tanto, é adequada e oportuna a solução do projeto, que autoriza o enquadramento dos servidores, conforme sua especialidade, nos planos de carreira que relaciona, assim como a redistribuição para o órgão federal, em cuja competência se inserir a respectiva área de atividade, concretizando a previsão de aproveitamento que consta na parte final do § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Mas se mantém a alocação dos servidores na administração estadual, para não prejudicar a prestação de serviços pelos Estados.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, o projeto de lei tem natureza autorizativa, não incidindo em vício de iniciativa, conforme bem

esclarece o Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão, Relator Senador Josephat Marinho, aprovado pelo Plenário em 12 de novembro de 1998 (publicado no *Regimento Interno e normas conexas*, 2003, vol. II, p. 198).

Neste sentido, são necessários alguns ajustes, promovidos por emendas que ora apresentamos, com o fim de retirar, do § 1º do art. 1º do projeto, o prazo de noventa dias, contados da publicação da Lei, para enquadramento dos servidores. Também, propõe-se retirar, desse dispositivo e do art. 4º, a determinação de incidência de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Também, é preciso proceder a pequeno complemento no inciso I do art. 1º, tendo em vista a revogação da Medida Provisória nº 2.175-29, de 29 de agosto de 2001, pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que convalidou os atos praticados com base nela.

Por fim, para consagrar tratamento isonômico, faz-se necessário acolher a emenda apresentada pelos eminentes Senadores Gerson Camata e Gilvan Borges, que inclui os servidores integrantes do grupo de tributação, arrecadação e fiscalização dos extintos Territórios Federais do Amapá e Roraima na autorização prevista no Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2005, acrescentando dois incisos ao seu art. 1º, que fazem referência aos diplomas legais que estruturaram suas carreiras, corrigindo-se, apenas, o lapso material quanto à numeração da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2005, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 1º do PLS nº 130, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º

I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 29 de agosto de 2001,
sucedida pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

”

EMENDA N^o 2 – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 1º do PLS n^o 130, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* será feito de acordo com a área de atividade do servidor, dentro dos critérios estabelecidos pelos diplomas legais lá referidos e normas posteriores aplicáveis às respectivas carreiras e planos de carreira, com efeitos a partir da publicação desta Lei;

”

EMENDA N^o 3 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do PLS n^o 130, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA N^o 4 - CCJ

Acresça-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado n^o 130, de 2005, os seguintes incisos:

“Art. 1º

.....

VII – Lei n^o 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

VIII – Lei n^o 6.550, de 5 de julho de 1978.”

Sala da Comissão, 15 de março de 2006.



, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P25 Nº 130 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/03/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Edson Lobão</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>(RELATOR)</i>	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYAGOMES
IDEI SALVATTI	5-SIBA MACHADO <i>Siba Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO <i>Serys Shheissenko</i>	7-MARCELO CRIVELLA ⁽³⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA <i>Maguito Vilela</i>	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁴⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/02/2006.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(4) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 130 , DE 2005

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEUTIMA				
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARVO ALVES	X			
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSE AGripino				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE FORNHAUSEN				
JOSE JORGE	X				5 - RODOLFO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGILIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVENCIO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JUNIOR ⁽¹⁾	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSE,⁽²⁾, PLEPPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PL, PSB,⁽²⁾, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPlicy	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIAIS				
MACINIO MALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDELI SALVATTI					5 - SIBÁ MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SERVIS SLHESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet					1 - LUIZ OTÁVIO				
MAGLITO VILELA					2 - GERSON CAMATA				
JOSE MARANHAO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEONMAR QUINTANILLA (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 44 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1


Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2005\Reunião\Reunião Votação nominal.doc (atualizado em 09/02/2006)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005
(Vaga cedida pelo PSD).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

SALA DAS REUNIÕES, EM 15 / 03 / 2006

EMENDAS N° 1-CCJ e 4-CCJ
PROPOSIÇÃO: PLN N° 130 , DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES	X			
DEMÓstenes TORRES					3 - JOSÉ AGRIFINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVENICO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PLE PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PLE PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPlicY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIAISI				
MAGNO MALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES				
IDEI SALVATTI					5 - SIBÁ MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SERYSSHESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet					1 - LUIZ OTÁVIO				
MAGUITO VILELA					2 - GERSON CAMATA				
JOSE MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEONMAR JUNTANILHA (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 44 SIM: 43 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

Antônio Carlos Magalhães
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 3º, do MSF)
 U:\CC\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/02/2006)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 28/10/2005

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

SALA DAS REUNIÕES, EM 15 / 03 / 2006

Presidente

TEXTO FINAL
Do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

“Autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, conforme o caso, atualmente à disposição dos respectivos Governos estaduais, nas carreiras e planos de carreiras instituídos pelos seguintes diplomas legais:

I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, sucedida pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II – Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III – Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;

IV – Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

V – Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI – Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

VII – Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

VIII – Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* será feito de acordo com a área de atividade do servidor, dentro dos critérios estabelecidos pelos diplomas legais lá referidos e normas posteriores aplicáveis às respectivas carreiras e planos de carreiras, com efeitos a partir da publicação desta Lei;

§ 2º Os servidores de que trata este artigo continuarão prestando serviços aos Governos dos Estados originados dos ex-Territórios após o seu enquadramento nas carreiras ou planos de carreiras respectivos, percebendo todos os direitos e vantagens a eles inerentes.

Art. 2º Os servidores e militares dos ex-Territórios são redistribuídos para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência dc sua cessão ao Governo do Estado a que prestam serviço e observado, salvo para os abrangidos pelo art. 1º e para os integrantes de carreiras específicas, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas abrangidos pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de março de 2006.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes. (Redação dada pela Lei 9.624, de 1998)

LEI N° 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

Art. 12. O caput e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 5º:

LEI N° 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 46, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos

aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

Seção V
DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
Subseção I
Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

.....
§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.175-29, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Revogada pela Lei nº 10.593, de 2002

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2005, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

A proposição contém quatro artigos. O art. 1º autoriza o Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, atualmente à disposição dos governos estaduais, nas carreiras disciplinadas pelos diplomas legais que relaciona.

O § 1º do art. 1º especifica que o enquadramento será feito de acordo com a área de atividade do servidor, de acordo com os critérios das normas das carreiras e seus respectivos planos, no prazo de noventa dias a contar da publicação da Lei, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2005. O § 2º do dispositivo determina que os servidores continuarão prestando serviços aos governos estaduais, originados dos ex-Territórios.

O art. 2º dispõe que os servidores e militares dos ex-Territórios serão redistribuídos para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao governo do Estado a que prestam serviço e observado, salvo para os abrangidos pelo art. 1º e para os integrantes de carreiras específicas, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

O art. 3º estabelece que o disposto na Lei se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas abrangidos pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

O art. 4º contém a cláusula de vigência da norma, a partir da publicação, mas com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

A justificação relata que os servidores públicos dos ex-Territórios têm ficado inteiramente à margem dos planos de carreira setoriais implantados pela atual política de recursos humanos do governo, com graves prejuízos financeiros e profissionais. O projeto, então, visa a corrigir essa injustiça, em busca do princípio constitucional da isonomia.

A proposição vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, criou o Estado de Rondônia, mediante a elevação do Território Federal de mesmo nome, mantidos os seus limites e confrontações. O art. 36 dessa Lei estabeleceu que seriam responsabilidade da União, até o exercício de 1991, as despesas com os servidores civis e militares que descreve.

A Constituição de 1988, no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), transformou os Territórios Federais de Roraima e do Amapá em Estados Federados, mantidos seus limites geográficos.

No § 2º ficou estipulado que a essas transformações seriam aplicadas as normas e os critérios observados na criação do Estado de Rondônia.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, por seu art. 31, manda enquadrar à administração federal os servidores públicos federais da administração direta ou indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, inseriu art. 89 no ADCT, para incorporar aos quadros da Administração Federal os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União.

Esses servidores, portanto, integram os quadros da Administração Federal. Entretanto, conforme relata a justificação, têm ficado à margem dos planos de carreira implementados pelo governo, o que lhes acarreta sérios danos funcionais e financeiros.

Faz-se necessária a correção dessa situação. Afinal, não pode a União deixar privados de amparo os servidores, apenas porque prestam serviços aos Estados, na condição de cedidos. Pelo contrário, incumbe à União envidar esforços dignos de colaboração com os Estados, ex-Territórios Federais, conforme determinado nas normas constitucionais.

E, para tanto, é adequada e oportuna a solução do projeto, que autoriza o enquadramento dos servidores, conforme sua especialidade, nos planos de carreira que relaciona, assim como a redistribuição para o órgão federal, em cuja competência se inscric a respectiva área de atividade, concretizando a previsão de aproveitamento que consta na parte final do § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Mas se mantém a alocação dos servidores na administração estadual, para não prejudicar a prestação de serviços pelos Estados.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, o projeto de lei tem natureza autorizativa, não incidindo em vício de iniciativa, conforme bem esclarece o Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão, Relator Senador Josephat Marinho, aprovado pelo Plenário em 12 de novembro de 1998 (*publicado no Regimento Interno e normas conexas*, 2003, vol. II, p. 198).

Neste sentido, são necessários alguns ajustes, promovidos por emendas que ora apresentamos, com o fim de retirar, do § 1º do art. 1º do projeto, o prazo de noventa dias, contados da publicação da Lei, para enquadramento dos servidores. Também, propõe-se retirar, desse dispositivo e do art. 4º, a determinação de incidência de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Também, é preciso proceder a pequeno complemento no inciso I do art. 1º, tendo em vista a revogação da Medida Provisória nº 2.175-29, de 29 de agosto de 2001, pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que convalidou os atos praticados com base nela.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2005, com as emendas que a seguir apresentamos.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 1º do PLS nº 130, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º

I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 29 de agosto de 2001, sucedida pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 1º do PLS nº 130, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* será feito de acordo com a área de atividade do servidor, dentro dos critérios estabelecidos pelos diplomas legais lá referidos e normas posteriores aplicáveis às respectivas carreiras e planos de carreira, com efeitos a partir da publicação desta Lei;

”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 130, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

, Presidente

Sala da Comissão,

, Relator

Ofício nº 23 /06-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 15 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ a 4-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2005, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal”, de autoria do Senador José Sarney.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/04/2006